



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4.557/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Contratação de servidor em caráter emergencial e de excepcional interesse público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que visa à contratação de servidor em caráter emergencial e de excepcional interesse público.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 24 de novembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 25 de novembro de 2025.

No dia 26 de novembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação do projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, inciso I, c/c com o artigo 37, inciso IX, todos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...).

Superada a questão Constitucional nos cabe analisar a questão legal/jurídica no que tange a legislação Municipal.

Nesse jaez, percebe-se que o artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local, o que é o caso.

A possibilidade de contratação em caráter emergencial e de excepcional interesse público também está prevista na nossa Lei Orgânica:

Art. 12. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoabilidade, da publicidade, da descentralização, do planejamento e da eficiência, e também o seguinte:

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

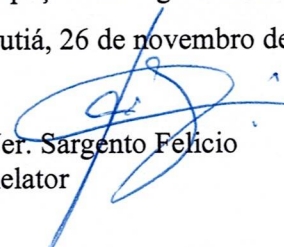
(...).

No mesmo sentido, os aspectos regimental, gramatical e lógico também se mostram condizentes e contemplados uma vez que o projeto de lei seguiu o rito previsto no Regimento interno desta Casa Legislativa; respeitou a norma culta escrita e mostrou-se lógico, pois coerente e acertado para atingir o fim a que se destina.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, alínea *a*, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4.557/2025 seja apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 26 de novembro de 2025.


Ver. Sargento Felício
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em voto apartado, seu voto divergente.



Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo
**PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4557/2025, em
conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 27 de novembro de 2025.



Ver. Sargento Felício
Presidente



Ver. Delvith Camargo
Secretário

Ver^a. Enfermeira Ellen
Integrante